



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2023

Data de autuação
06/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

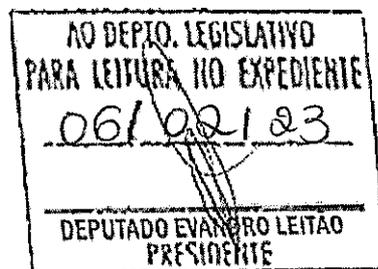
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.036 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 4036 , DE 06 DE Fevereiro DE 2023.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que revoga a alínea “d” do inciso I do art. 44 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, a fim de excluir a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) incidente nas operações internas realizadas com contadores de líquido e medidores digitais de vazão.

A alteração proposta visa, em última análise, o enquadramento das referidas operações na sistemática de substituição tributária autorizada pela Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, e instituída pelo Decreto n.º 31.270, de 1.º de agosto de 2013, abrangente das operações com materiais de construção, ferragens e ferramentas.

A medida justifica-se pelo fato de que, embora os referidos produtos sejam tipicamente comercializados por empresas que exploram atividades econômicas enquadradas nas CNAEs relacionadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 31.270, de 2013 – empresas estas que, portanto, estão sujeitas ao regime de substituição tributária –, atualmente, as operações praticadas com contadores de líquido e medidores digitais de vazão não são abrangidas pelo aludido Decreto. Isto porque o seu art 6.º, inciso IV, alínea “d”, estabelece que o regime tributário em questão não se aplica às operações praticadas com mercadorias que, por qualquer mecanismo, possua carga tributária reduzida, como é o atual caso das operações realizadas com aqueles produtos, as quais estão sujeitas a uma alíquota de 12% (doze por cento), e que destoa da alíquota modal do imposto, correspondente a 18% (dezoito por cento), conforme depreende-se da leitura do art. 44, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 12.670, de 1996.

O Estado do Ceará tem primado pela adoção da técnica da substituição tributária, que encontra respaldo na própria Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 150, § 7.º. Consubstancia tratamento tributário que, além de simplificar o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, traz vantagens relacionadas à fiscalização do imposto, uma vez que há a concentração da tributação em uma única etapa de circulação da mercadoria, abrangente de toda a cadeia, e em apenas um contribuinte.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





A inclusão das operações realizadas com contadores de líquido e medidores digitais de vazão na referida sistemática, além de trazer as vantagens já mencionadas, permitirá a aplicação, ao segmento econômico que comercializa os produtos em questão, do benefício de redução de carga tributária de que trata o art. 5.º do Decreto n.º 31.270, de 2013, e autorizado pelo art. 4.º da Lei n.º 14.237, de 2008, podendo chegar ao percentual de redução de até 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), mais benéfico, portanto, do que a aplicação de uma carga tributária equivalente a 12% (doze por cento).

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

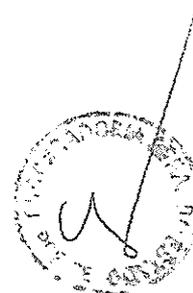
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1.º Fica revogada a alínea “d” do inciso I do art. 44 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, _____ de _____ de 2023

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/02/2023 10:15:12	Data da assinatura:	07/02/2023 13:15:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.036 ? PODER EXECUTIVO -PROPOSIÇÃO Nº 08/2023 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/02/2023 16:14:50	Data da assinatura:	09/02/2023 16:14:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/02/2023

PARECER

Mensagem nº 9.036, de 06 de fevereiro de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 08/2023

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

“Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que revoga a alínea "d" do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, a fim de excluir a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) incidente nas operações internas realizadas com contadores de líquido e medidores digitais de vazão.

A alteração proposta visa, em última análise, o enquadramento das referidas operações na sistemática de substituição tributária autorizada pela Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, e instituída pelo Decreto nº 31.270, de 1º de agosto de 2013, abrangente das operações com materiais de construção, ferragens e ferramentas.

A medida justifica-se pelo fato de que, embora os referidos produtos sejam tipicamente comercializados por empresas que exploram atividades econômicas enquadradas nas CNAEs relacionadas nos Anexos I e II do Decreto nº 31.270, de 2013 - empresas estas que, portanto, estão sujeitas ao regime de substituição tributária -, atualmente, as operações praticadas com contadores de líquido e medidores digitais de vazão não são abrangidas pelo aludido Decreto. Isto porque o seu art. 6º, inciso IV, alínea "d", estabelece que o regime tributário em questão não se aplica às operações praticadas com mercadorias que, por qualquer mecanismo, possua carga tributária reduzida, como é o atual caso das operações realizadas com aqueles produtos, as quais estão sujeitas a uma alíquota de 12% (doze por cento), e que destoa da alíquota modal do imposto, correspondente a 18% (dezoito por cento), conforme depreende-se da leitura do art. 44, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670, de 1996.

O Estado do Ceará tem primado pela adoção da técnica da substituição tributária

que encontra respaldo na própria Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 150, §7º. Consubstancia tratamento tributário que, além de simplificar o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, traz vantagens relacionadas à fiscalização do imposto, uma vez que há a concentração da tributação em uma única etapa de circulação da mercadoria, abrangente de toda a cadeia, e em apenas um contribuinte.

A inclusão das operações realizadas com contadores de líquido e medidores digitais de vazão na referida sistemática, além de trazer as vantagens já mencionadas permitirá a aplicação, ao segmento econômico que comercializa os produtos em questão, do benefício de redução de carga tributária de que trata o art. 5º do Decreto nº 31.270, de 2013, e autorizado pelo art. 4º da Lei nº 14.237, de 2008, podendo chegar ao percentual de redução de até 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), mais benéfico, portanto, do que a aplicação de uma carga tributária equivalente a 12% (doze por cento).”

É o relatório. Passo ao parecer.

Nos termos da Justificativa delineada pelo Autor da Proposição, a presente proposta de lei possui o escopo de promover alterações na redação da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que *Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências.*

Consoante os argumentos a seguir expostos, o projeto de lei em apreço reflete **matéria cuja competência pertence ao Poder Executivo estadual.**

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República. Veja-se:

CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

1.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

1.

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

1.

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (grifos inexistentes no original)

Não há dúvida, portanto, da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que **os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário**, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Carta Magna de 1988 delineou a competência tributária de todos os entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As competências privativas dos Estados e do Distrito Federal (ente político híbrido que acumula as competências estaduais e municipais) para instituir impostos foram previstas no art. 155 da Carta Magna.

Desse modo, os impostos – espécie de tributos que inclui o ICMS, o ITCD e o IPVA – tiveram sua competência para instituição definida pela Constituição Federal de maneira exclusiva.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

Tratando-se os impostos supra mencionados de tributos estaduais, indubitosa é a competência do Chefe do Poder Executivo para apresentar a proposição.

Em verdade, considerando que a alteração legislativa em análise permitirá a determinado segmento econômico o usufruto do benefício de redução de carga tributária de que trata o art. 5º do Decreto nº 31.270, de 2013, e autorizado pelo art. 4º da Lei nº 14.237, de 2008, podendo chegar ao percentual de redução de até 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), não só o Governador do Estado detém a iniciativa de conflagrar o início do processo legislativo, como tal prerrogativa seria privativa, conforme o art. 60, §2º, alínea “d” da Constituição Estadual, *in verbis*:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*
- ~~*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]*~~
- e) matéria orçamentária.*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ADI 5768 para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, que definia a iniciativa privativa do Governador do Estado para a propositura de projetos de lei que versassem sobre concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições. Cite-se:

PROCESSO LEGISLATIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA - RESERVA - AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral - Tema nº 682. (ADI 5768, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) (STF - ADI: 5768 CE - CEARÁ 9034421-75.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 27-09-2019) (grifo inexistente no original)

Desta forma, prepondera, então, o comando prescrito no art. 60, § 3º, da Constituição Estadual, pelo qual a iniciativa de leis que versem sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados – caso do teor da presente proposta de lei – pode ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e pelos Deputados Estaduais. Observemos:

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Por conseguinte, levando-se em conta que a proposição ora analisada trata de direito tributário, que é assunto de competência legislativa concorrente entre União, Estados e DF segundo a CF/88, **não há qualquer impedimento para que a iniciativa de propositura seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo**, embora esta atribuição não seja privativa.

Findas tais reflexões, se conclui que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo.

Em acréscimo, do ponto de vista substancial, ao incluir a tributação de mais produtos na técnica de substituição tributária, que facilita e otimiza a cobrança do ICMS, uma vez que há a concentração da exação em apenas um contribuinte e em uma única etapa de circulação da mercadoria abrangente de toda a cadeia, o Estado visa o incremento da arrecadação, o que constitui um dos pilares da moderna gestão pública. Inclusive, trata-se de um preceito consagrado no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual proclama que **“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”**.

Comentando a citada legislação, Benedicto de Tolosa Filha, na obra Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal, argumenta que[1]:

A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descurar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos.

Por fim, ressalta-se que ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n° 9.036, de 06 de fevereiro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]TOLOSA FILHO, Benedicto de; **Comentários à nova Lei de Responsabilidade Fiscal**, 2001.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Nº da Proposição: 08/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 9036 - Altera a Lei nº 12670, de 27 de dezembro de 1966, que dispõe acerca do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2023.

Evandro Leitão
Presidente



MESA DIRETORA

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 08/2023 (oriunda da mensagem nº 9.036, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM N° 08/2023, oriunda da Mensagem 9.036, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “a medida justifica-se pelo fato de que, embora os referidos produtos sejam tipicamente comercializados por empresas que exploram atividades econômicas enquadradas nas CNAEs relacionadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 31.270, de 2013 — empresas estas que, portanto, estão sujeitas ao regime de substituição tributária —, atualmente, as operações praticadas com contadores de líquido e medidores digitais de vazão não são abrangidas pelo aludido Decreto. Isto porque o seu art 6.º, inciso IV, alínea “d”, estabelece que o regime tributário em questão não se aplica às operações praticadas com mercadorias que, por qualquer mecanismo, possua carga tributária

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 518 - Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2644 – Telefax: (0xx85) 3277.2645
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará
E-mail: XXXXXXXX



reduzida, como é o atual caso das operações realizadas com aqueles produtos, as quais estão sujeitas a uma alíquota de 12% (doze por cento), e que destoa da alíquota modal do imposto, correspondente a 18% (dezoito por cento). conforme depreende-se da leitura do art. 44, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 12.670, de 1996.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprir destacar, por fim, que, consoante o disposto no art. 17, inciso XVI, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora oferecer parecer a todas as proposições, em tramitação no início de cada sessão legislativa, enquanto não se instalarem as comissões técnicas permanentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
II – projeto:
b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):
IV - ao Governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que os entes federados detêm competência concorrente para legislarem acerca de direito tributário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

No tocante ao mérito, a proposição garantirá o enquadramento de referidas operações na sistemática de substituição tributária que, além de simplificar o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, traz vantagens relacionadas à fiscalização do imposto, uma vez que há a concentração da tributação em uma única etapa de circulação da mercadoria, abrangente de toda a cadeia, e em apenas um contribuinte.



Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM N° 08/2023, oriunda da Mensagem nº 9.036, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente

Nº da Proposição: 08/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 9036 - Altera a Lei nº 12670, de 27 de dezembro de 1966, que dispõe acerca do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação-ICMS.

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do relator: Favorável



APROVADO O PARECER

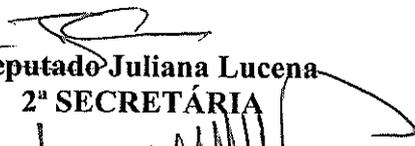
Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

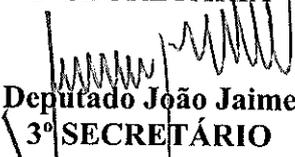
Deputado Osmar Baquit
2ª VICE-PRESIDENTE



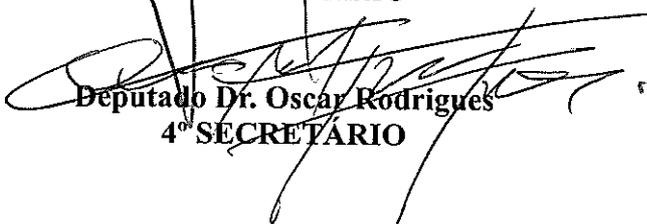
Deputado Danniell Oliveira
1º SECRETÁRIO



Deputado Juliana Lucena
2ª SECRETÁRIA



Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO



Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/02/2023 10:53:56	Data da assinatura:	16/02/2023 11:17:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/02/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITO

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogada a alínea “d” do inciso I do art. 44 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR.OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00014/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Usuário assinator:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Data da criação:	24/02/2023 12:10:34	Data da assinatura:	24/02/2023 12:10:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2023
24/02/2023

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: RETIRAR O DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria do Meio Ambiente

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES (RESPONDENDO)

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

LEI Nº18.308, de 16 de fevereiro de 2023.

ALTERA A LEI Nº12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogada a alínea “d” do inciso I do art. 44 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.309, de 16 de fevereiro de 2023.

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VAGOS EFETIVOS DE SERVIDORES E A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam transformados os cargos vagos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos do Anexo I desta Lei, em cargos efetivos de Técnico Judiciário SPJ/NM, conforme descritos no referido anexo, sem aumento de despesa.

Art. 2.º O art. 52 da Lei Estadual n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Os gabinetes dos Desembargadores contarão, cada um, com 4 (quatro) assessores indicados pelos respectivos magistrados, dentre bacharéis em Direito e nomeados em comissão pela Presidência.” (NR)

Art. 3.º No âmbito do segundo grau de jurisdição, ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Assessor I, simbologia DAE-I, de provimento em comissão, com lotação nos gabinetes dos Desembargadores.

Art. 4.º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados 220 (duzentos e vinte) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4, de provimento em comissão, que serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5.º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei, consolidará, no prazo de 30 (trinta) dias, o quantitativo de cargos comissionados existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 6.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei Estadual n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I - TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.309, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Tabela 1. Cargos vagos extintos por transformação

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Oficial de Justiça SPJ/NM	Médio	37
Auxiliar Judiciário	Fundamental	7

Tabela 2. Cargos criados por transformação

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Técnico Judiciário SPJ/NM	Médio	46

